

**ACTA N.º 25/2006  
DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS, REALIZADA  
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

-----Aos vinte e oito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e seis, nesta Vila de Porto de Mós, nos Paços do Concelho e Sala de Sessões, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal, sob a Presidência do Senhor Presidente JOÃO SALGUEIRO, secretariada pelo substituto do Secretário Municipal MADALENA MARIA MOREIRA OLIVEIRA, achando-se presentes os Vereadores Senhores, ALBINO PEREIRA JANUÁRIO, IRENE MARIA CORDEIRO PEREIRA, RUI AUGUSTO MARQUES DA SILVA PEREIRA NEVES, E JORGE MANUEL VIEIRA CARDOSO, tendo faltado os Vereadores Senhores ANTÓNIO JOSÉ JESUS FERREIRA e JOÃO JOSÉ CONCEIÇÃO ALMEIDA. -----

-----À hora marcada e depois de todos terem ocupado os seus lugares, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, tendo sido tratados os seguintes assuntos:-----

-----A Câmara Municipal deliberou justificar as faltas dos Vereadores Senhores António José Jesus Ferreira e João José Conceição Almeida. -----

-----**APROVAÇÃO DA REDACÇÃO FINAL DA ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR** – Após análise da acta da reunião anterior, foi a mesma aprovada na sua redacção final.-----

-----**Por ser a última reunião de 2006 a Senhora Vereadora Irene Maria Cordeiro Pereira apresentou uma declaração, no seguinte teor:**-----

-----“Sendo esta a última reunião de 2006, o primeiro ano do actual mandato autárquico e no qual se comemoram 30 anos de poder autárquico, gostaria de expressar neste momento, que é para mim muito grato, o privilégio de trabalhar ao serviço das mulheres e dos homens do meu concelho, o município de Porto de Mós.-----

-----Pertencer a este executivo é uma experiência que jamais esquecerei. As diferenças que me separam de todos os outros eleitos, nomeadamente os da Maioria Socialista que agora governa a Câmara, só são possíveis porque estamos num regime democrático e livre. Essas diferenças são bem pequenas quando comparadas com aquilo que une todos os eleitos desta Câmara: a vontade de construir uma terra de oportunidades para as mulheres e homens deste município.-----

-----Senhor Presidente, caros colegas Vereadores, desejo a cada um e a todos um excelente ano de 2007, que o novo ano seja um ciclo de grande inspiração a favor da melhor terra do mundo: Porto de Mós.-----

-----A Vereadora  
-----Irene Pereira”-----

**OBRAS PARTICULARES**

-----**PROC.º N.º 197/2006 – REQUERENTE** – Município de Porto de Mós, requer a aprovação do projecto referente à construção de uma casa da cultura, na vila e freguesia de Mira de Aire.-----

-----Deliberado aprovar o projecto de arquitectura e especialidades, o programa de concurso e o caderno de encargos. -----

-----Mais foi deliberado, abrir concurso público.-----

-----**PROC.º N.º 325/2006 - REQUERENTE** – Vala & Vala, S.A. e VA3, Lda., requer a aprovação do projecto de arquitectura, referente à construção de sete moradias e muros de vedação, em Prazio, freguesia de S. João. -----

-----Deliberado indeferir, visto não ter dado cumprimento à deliberação de Câmara tomada em reunião ordinária realizada em dez de Agosto de dois mil e seis. -----

-----**PROC.º N.º 446/2006 – REQUERENTE** – Fábrica da Igreja Paroquial de São João, requer a aprovação do projecto de arquitectura referente à recuperação e ampliação de um edifício destinado a fins turísticos ou culturais e casa de pasto, sito em Cabeço de São Miguel, freguesia de S. João. -----

-----Deliberado aprovar, atendendo a que o estacionamento está assegurado no espaço envolvente.-----

-----**PROC.º N.º 472/2006 – REQUERENTE** – Filipa Andreia da Costa Mota, requer a aprovação do projecto de arquitectura, referente à alteração ao uso para a instalação de um Jardim de Infância, na fracção “G”, de um edifício sito em Casais de Além, freguesia de Calvaria de Cima.-----

-----Deliberado aprovar.-----

-----**PROC.º N.º 463/2006 – REQUERENTE** – Polje – Gestão em Ecoturismo, Lda., requer a aprovação do projecto de arquitectura, referente à ampliação da “Casa dos Matos” – Turismo da Natureza, sita no lugar e freguesia de Alvados. -----

-----Deliberado aprovar-----

-----**PROC.º N.º 493/2006 – REQUERENTE** – Inácio Ferreira Vieira, requer a aprovação do projecto de arquitectura, referente à transformação de um barracão, sito em Casal do Oleiro, freguesia de S. Pedro, para comércio e fabrico de farripa de papel. -----

-----Deliberado proceder à audiência prévia por apontar para o indeferimento, de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos. -----

-----**PROC.º N.º 622/2006 – REQUERENTE** – Município de Porto de Mós, requer a aprovação do projecto referente à recuperação da Central Termoeléctrica para o Museu Municipal, sita em Várzea – Porto de Mós. -----

-----Deliberado aprovar o projecto, o caderno de encargos e o programa de concurso, com a abstenção da Vereadora Dr.ª Irene Maria Cordeiro Pereira, tendo apresentado uma declaração de voto, no seguinte teor: -----

-----“Declaração de Voto-----

-----No respeitante à recuperação da Central Termoeléctrica para o Museu Municipal, abstenho-me na votação uma vez que não conheço em detalhe o projecto e parece-me, atendendo à importância estratégica e patrimonial deste edifício, dever o mesmo ter sido alvo de um estudo e conseqüente projecto por parte de uma equipa devidamente credenciada.-----

-----A Vereadora-----

-----Irene Pereira”-----

-----**PROC.º N.º 658/2006 – REQUERENTE** – Serjave – Sociedade Imobiliária, Lda., requer a aprovação do projecto de arquitectura, referente à construção de um edifício plurifamiliar, no lote n.º 3, do loteamento sito em Casal da Calvaria, freguesia de Calvaria de Cima.-----

-----Deliberado proceder à audiência prévia por apontar para o indeferimento, de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos. -----

-----**PROC.º N.º 708/2006 – REQUERENTE** – Adriano Miguel Alves, na qualidade de Cabeça de Casal da Herança de Maria Palmira de Jesus, requer a aprovação do projecto de arquitectura referente à legalização das alterações de um edifício de habitação colectiva, sito em Corredoura, freguesia de S. Pedro.-----

-----Deliberado aprovar, devendo a propriedade horizontal indicar o logradouro comum.-----

-----Relativamente aos vãos, que respeite o código civil.-----

## -----**PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PRÉVIA**-----

-----**PROC.º N.º 452/2006 – REQUERENTE** – Freguesia de Pedreiras, requer informação prévia referente à criação de um parque de merendas, requalificação envolvente ao moinho e vedação dos espaços, na freguesia de Pedreiras, assim como a isenção do respectivo pagamento de taxas inerentes à emissão da licença.-----

-----Mais requer a emissão de declaração comprovando que o espaço é de interesse e utilização pública.-----

-----Deliberado considerar que o projecto é de interesse e utilização pública, devendo dar cumprimento ao parecer do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.-----

-----Quanto ao pedido de isenção de pagamento das taxas de licença, este só será apreciado após a aprovação do projecto de execução.-----

-----**PROC.º N.º 611/2006 – REQUERENTE** – Luís António Justo Loureiro, requer informação prévia referente à alteração de implantação e redução da área de construção, de uma moradia unifamiliar, a edificar num terreno sito em Pia Murteira, vila e freguesia de Mira de Aire.-----

-----Deliberado aprovar.-----

## -----**DIVERSOS**-----

-----**PROC.º N.º 1854/2002 – REQUERENTE** – Armando da Mota Matos, Herdeiros, requer a aprovação da Proposta para a elaboração de um protocolo com o Município de Porto de Mós, sobre o loteamento a executar em Bairro de S. Miguel, freguesia de S. João, objecto de deliberação em seis de Fevereiro de dois mil e três, três de Abril de dois mil e três e dezoito de Maio de dois mil e seis.-----

-----Deliberado não ser viável, face ao parecer dos Serviços Técnicos.-----

-----**PROC.º N.º 559/2005** – Definição com exactidão do apoio a conceder à obra de ampliação de uma moradia unifamiliar, sita em Chouso da Eira, freguesia de S. Bento, pertencente a Luísa dos Santos Januário.-----

-----Deliberado solicitar aos Serviços Técnicos a listagem dos materiais para a estrutura, coberturas e alvenarias, após o que será decidido.-----

-----**SUBSCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO 4.º FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA** – Presente um ofício da Associação Nacional de Municípios Portugueses a solicitar a subscrição da “Declaração dos Presidentes de Câmara e Eleitos Locais sobre a Água”, proposta pela comissão de água e saneamento de cidades e governos locais unidos.-----

-----Deliberado subscrever.-----

-----**TOPONÍMIA** – Presente um ofício da Freguesia do Juncal, a informar que a Assembleia de Freguesia em sessão realizada no dia seis de Dezembro do corrente ano,

deliberou aprovar a atribuição do nome “Beco da Eira”, ao Beco situado no Chão Pardo.-----

-----Deliberado aprovar.-----

-----**REGULAMENTO INTERNO DE FUNDOS DE MANEIO** – Presente uma informação do Senhor Presidente da Câmara, no seguinte teor: -----

-----“Ao abrigo do ponto 2.9.10.1.11 do POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram induzidas pela Lei n.º162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º315/2000 de 2 de Dezembro e pelo Decreto-Lei 84-A/2002 de 5 de Abril, para efeitos de controlo dos fundos de maneiio, o órgão executivo deve aprovar um regulamento que estabeleça a sua constituição e regularização. -----

-----Para os devidos efeitos, e dando cumprimento ao supra mencionado, submeto o referido regulamento a V.Exas para aprovação.”-----

-----Deliberado aprovar.-----

-----**ATRIBUIÇÃO DA MEDALHA DE OURO DO CONCELHO** – Presente uma informação do Senhor Presidente da Câmara, no seguinte teor: -----

-----“Luís Felipe Marques Amado é natural do concelho de Porto de Mós, desempenhando actualmente o cargo de Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros do XVII Governo Constitucional. -----

-----Personalidade de vasto currículo, tendo desempenhado, ao longo da sua vida cargos da mais variada natureza, como Auditor do curso de Defesa do Instituto de Defesa Nacional, «Visiting Professor» na Universidade de Georgetown, Auditor do Tribunal de Contas, consultor, Deputado à Assembleia da República e Assembleia Legislativa Regional da Madeira e tendo também sido condecorado pelos Governos de Espanha, França, Bélgica, Grécia, Argentina, Benin, Tojo e Gabão, é de toda a Justiça que a Câmara Municipal de Porto de Mós atribua a tão distinto Portomosense a medalha de ouro do Concelho por serviços relevantes prestados à causa Publica, prestigiando o concelho de Porto de Mós. -----

-----À Consideração de V. Ex.<sup>a</sup> e restantes membros do executivo municipal.”-----

-----Deliberado aprovar e atribuir a medalha de ouro.-----

-----**PLANO DE PROMOÇÃO - EURO 2004** – Presente uma informação da Doutora Cláudia Fino, no seguinte teor: -----

-----“Dando cumprimento ao despacho de V.Exa, cumpre-me informar o seguinte:-----

-----Analisado o processo referente ao assunto supra identificado constata-se que não existem quaisquer indícios que comprometam a Câmara Municipal de Porto de Mós a assumir a posição contratual e consequentemente a liquidar o montante de € 4 500.00 (quatro mil e quinhentos euros) que a Associação para o Desenvolvimento do Turismo na Região Centro reclama através de diversa correspondência que tem enviado a esta Câmara Municipal. -----

-----Mais se informa, que não obstante o acima exposto, sempre se dirá, que ainda que a Câmara Municipal tivesse intenção de assumir aquele compromisso, o mesmo carece de fundamentação legal, uma vez que o assunto em apreço nunca foi submetido à apreciação e aprovação do órgão executivo a fim de serem concedidos poderes ao Presidente da Câmara para outorgar o contrato-programa em causa, conforme exige o artigo 68º n.º1 alínea a) da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro com a nova redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e posteriormente proceder-se ao respectivo pagamento da comparticipação ora reclamada.-----

-----É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração de V. Exa.”-----

-----Deliberado não assumir o compromisso uma vez que o contrato nunca foi

assumido, com a abstenção da Vereadora Dr.<sup>a</sup> Irene Maria Cordeiro Pereira. -----

-----**XVI EDIÇÃO DO CONCURSO PRESEPIOS 2006 – Acta de Reunião** -  
Presente a Acta do Júri da XVI Edição do Concurso de Presépios de 2006, no seguinte teor:-----

-----“Aos vinte dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e seis, reuniu no Museu Municipal de Porto de Mós, o Júri do XVI Concurso Presépios constituído pelos membros supracitados, que segundo os critérios e categorias previamente definidos no regulamento em vigor no corrente ano, decidiu atribuir as seguintes classificações: -----

CATEGORIA	NOME	NOME DA OBRA	MATERIAL EMPREGUE	LUGAR
ADULTOS	Isabel Maria Ferreira Amaral	"Árvore Sagrada"	Madeira e Pano	1º
	Isabel Maria Ferreira Amaral	"O Grande o Mistério"	Madeira, Flores e Pano	2º
	Maria do Céu Crispim	"Sem Título"	Sabão azul e branco e metal"	3º
	Tania Sofia Mendes Jesus	"Fantasia Nevada"	Barro	MH
	Tania Sofia Mendes Jesus	"Colo Materno"	Barro	MH
3º CICLO	Leonardo Miguel Carreira Louro	"Presépio de Belém"	Barro, madeira, pedra, palha, arame, metal, latex, musgo e canas.	1º
	Esc.Sec. + 3º C.E.B. de Mira de Aire	"Uma luz na escuridão"	Madeira, várias cascas de árvore da região, pinhas, camisas de milho, musgo, arame, fio, cola, uma abóbora com vela, palhinhas e parafusos.	2º
1º E 2º CICLO	EB1 Mira de Aire	"Natal Natural"	Sementes e folhas de plátano.	1º
	Carlos M./Mário F. Ferreira Vieira	"Nasceu o Salvador"	Casca de eucalipto, bugalhos, cartão e arame.	2º
	Turma do 1º e 2º Ano da EB1 da Corredoura	"O Presépio Reciclavel"	Rolhas de cortiça, rolos de papel, jornal, tecidos, palitos e serapilheira.	3º
	EB1 Calvaria de Cima	"Na Noite de Natal"	Plasticina, papel, arame e esferovite.	MH
	Sala 1ºe2º anos da EB1 de Arrimal	"Presépio de Natal"	Cortiça.	MH
JARDIM DE INFÂNCIA	Jardim-de-infância de Alqueidão da Serra	"Família"	Serradura, pinha, casca de pinheiro, camisa da espiga, pau de coentros, cola branca caixa de cartão do leite escolar e barbas do milho.	1º
	Jardim-de-infância de Corredoura	"Uma Luz na Floresta"	Troncos de árvores, pinhas, bolotas folhas, palha, barbas de milho, alfinetes e esponja.	2º
	Animação Sócio-Cultural Tojal de Cima	"O Nosso Menino nas Palhinhas".	Caixas de alumínio e arame.	3º
	Jardim-de-infância de Alvados	"A Força da Natureza"	Pedra, lage e calcite.	MH
	Jardim-de-infância de Mendiga	"Tronco de Natal"	Madeira e Lã.	MH

-----Deliberado homologar.-----

-----**PROPOSTA DE EVENTUAL CLASSIFICAÇÃO DA CENTRAL TERMOELÉCTRICA, SITA À ENTRADA DE PORTO DE MÓS, JUNTO DAS PISCINAS MUNICIPAIS, FREGUESIA DE S. PEDRO, CONCELHO DE PORTO DE MÓS, DISTRITO DE LEIRIA – ABERTURA DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO** –  
Presente uma informação do Vereador do Pelouro das Obras Particulares e Urbanismo, Arqtº. Jorge Manuel Vieira Cardoso, no seguinte teor:-----

-----“Nunca será demais reiterar a importância e o significado da actividade da empresa “Mineira do Lena”, materializada no edifício da Central, pelo que implicou em termos de progresso, através do fornecimento, pela primeira vez, de energia eléctrica a este e a outros concelhos vizinhos, pelo que envolveu em termos de mão-de-obra local e nacional, pelo que promoveu em termos de associativismo, formação cultural e recreativa. São de referir as sessões de cinema promovidas num edifício anexo ao da Central Termoeléctrica, de cerca de 132 m2, o clube desportivo criado, os passeios de comboio, as festas tauromáquicas, entre outras actividades. A criação de infra-estruturas básicas de apoio à população é uma realidade visível

através da construção de moagens e padarias, bairros de casas para os trabalhadores, acesso a assistência médica, prémios, etc. -----

-----Como tal, temos a consciência de que estamos perante um exemplar único do património industrial concelhio, o reconhecimento da visão de um edifício histórico em ruínas às portas desta Vila, a dívida para com a memória portomosense que se exige saldada e também os testemunhos de historiadores, argumentos mais do que suficientes para, no meu entender, avançar com a classificação do edifício da Central Termoeléctrica como Imóvel de Interesse Municipal constituindo-se esta iniciativa como mais um passo inerente à dignificação deste espaço e à valorização da história local e regional. -----

-----Na sequência do pedido de eventual classificação da Central Termoeléctrica, solicitada ao IPPAR, recebemos a informação indicando que o edifício deveria ser classificado como Imóvel de Interesse Municipal, neste sentido propõe-se abrir a instrução do processo de classificação como imóvel de interesse Municipal, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do art.º 20.º da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, da alínea m) do n.º 2 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro e ainda dos art.º 15.º e 94.º da Lei 107/2001 de 8 de Setembro. -----

-----Porto de Mós, 27 de Dezembro de 2006. -----

-----O Vereador dos Pelouros das Obras Particulares e Urbanismo -----

-----Arqt.º Jorge Manuel Vieira Cardoso” -----

-----Deliberado concordar com a informação e abrir o processo de classificação como Imóvel de Interesse Municipal.” -----

-----**ACTUALIZAÇÃO DE TARIFAS PARA O ANO DE 2007** – Presente uma informação do Senhor Presidente da Câmara, João Salgueiro, no seguinte teor: -----

-----“Aumento do preço das tarifas de Recolha de Lixo e do Saneamento. -----

-----**1.Fundamentos:** -----

-----**1.1** – As tarifas em vigor nos serviços prestados pela Câmara Municipal, relativamente à recolha e tratamento dos resíduos sólidos e do Saneamento Básico, não foram actualizadas desde 01 de Dezembro de 2004. -----

-----**1.2** – Os índices de inflação verificados em 2005 e 2006, não tiveram qualquer impacto nas tarifas dos respectivos anos. -----

-----**1.3** – A “VALORLIS”, entidade receptora do lixo e do seu tratamento em aterro, comunicou à Câmara Municipal, em 09 de Outubro de 2006, que a sua nova tarifa em vigor a partir de 01.01.2007 passaria a ser de 34.04€ por TON, (aumento de 22,89%). Este aumento poderá ainda ser superior, no caso de o aterro não permanecer em Leiria, onde se encontra instalado nesta data. -----

-----**1.4** – A “SIMLIS”, entidade responsável pelo Saneamento – Recolha e Tratamento dos Efluentes, comunicou à Câmara Municipal que a sua tarifa para 2007 sofreria um aumento de 2,60%, a partir de 01.01.2007. -----

-----**2. Proposta de alteração de preço das tarifas:** -----

-----Face ao exposto, proponho as seguintes novas tarifas: -----

-----**a) – Tarifa de Recolha e Tratamento de Lixo** -----

-----**Consumo Doméstico** -----

-----**1.** Para o escalão de 0 a 5m<sup>3</sup>/ mês de consumo de água, 2.50 €/ mês -----

-----**2.** Para o escalão de 0 a 20m<sup>3</sup> / mês de consumo de água, 3.50 €/ mês -----

-----**3.** Para o escalão de + de 20m<sup>3</sup> / mês de consumo de água, 4.10 €/ mês -----

-----**Consumo não Doméstico** -----

-----**1.** Para o escalão de 0 a 5m<sup>3</sup>/ mês de consumo de água, 2.90 €/ mês -----

-----**2.** Para o escalão de 0 a 20m<sup>3</sup> / mês de consumo de água, 4.00 €/ mês -----

-----**3.** Para o escalão de + de 20m<sup>3</sup> / mês de consumo de água, 5.10 €/ mês -----

-----**b) – Tarifa de Utilização da Rede de Saneamento** -----

-----**1.** Para consumos de água, até 5m<sup>3</sup> / mês, tarifa fixa de 1.10 €/ mês: -----

-----**2.** Para consumos de água superiores a 5 m<sup>3</sup> / mês: -----

-----**2.1** – Tarifa fixa – 1.10 € / mês -----

-----**2.2** – Tarifa variável – 20% sobre o valor do consumo da água. -----

-----  
-----Deliberado aprovar-----  
-----

**FINANÇAS MUNICIPAIS**

-----  
-----**TESOURARIA** – A Câmara tomou conhecimento do movimento dos fundos, por intermédio do Resumo Diário da Tesouraria.-----  
-----

-----  
-----**TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA A FREGUESIA DE SÃO JOÃO BAPTISTA** – Presente um ofício da Junta de Freguesia de São João Baptista, a solicitar uma transferência de capital no montante de dez mil euros, no âmbito do n.º 4, do artigo 64.º e artigo 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 3.º do Protocolo celebrado com este Município, destinada a fazer faces às despesas com as obras na área do urbanismo e valorização de espaços urbanos.-----  
-----

-----Deliberado transferir dez mil euros.-----  
-----

-----  
-----**TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA A FREGUESIA DE S. BENTO** – Presente um ofício da Junta de Freguesia de S. Bento, a solicitar uma transferência de capital no montante de dez mil euros, no âmbito do n.º 4, do artigo 64.º e artigo 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 3.º do protocolo celebrado com este Município, destinada a fazer face às despesas com as obras na área do urbanismo e valorização de espaços urbanos.-----  
-----

-----Deliberado transferir dez mil euros.-----  
-----

-----  
-----**TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA A FREGUESIA DE S. PEDRO** – Presente um ofício da Junta de Freguesia de S. Pedro, a solicitar uma transferência de capital no montante de dez mil euros, no âmbito do n.º 4, do artigo 64.º e artigo 66.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do artigo 3.º do protocolo celebrado com este Município, destinada a fazer face às despesas com as obras na área do urbanismo e valorização de espaços urbanos.-----  
-----

-----Deliberado transferir dez mil euros.-----  
-----

-----  
-----**COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA A ATRIBUIR À CASA DO POVO DE PORTO DE MÓS - GRUPO CORAL VILA FORTE – DESLOCAÇÃO A PRAGA – REPÚBLICA CHECA** – Presente uma informação do Vereador da Acção Social, Cultura, Educação e Desporto, no seguinte teor:-----  
-----

-----“Conforme ofício que anexo, vai o Grupo Coral Vila Forte participar no XVI Festival de Música do Advento e Natal em Praga – República Checa, entre os dias 30 de Novembro e 04 de Dezembro.-----  
-----

-----Neste sentido, e ao abrigo do Artigo 10º, ponto 6 do Regulamento de Apoio às Actividades Culturais, proponho a atribuição de 5000€ (cinco mil euros) ao Grupo Coral Vila Forte através da Casa Povo de Porto de Mós – para fazer face às despesas inerentes às passagens de avião necessárias para a sua deslocação a Praga – República Checa, entre os dias 30 de Novembro e 04 de Dezembro do corrente ano, de acordo com os 3 orçamentos entregues no Pelouro da Cultura.-----  
-----

-----À Consideração de V. Ex.<sup>a</sup> e restantes membros do executivo municipal,”-----  
-----

-----Deliberado concordar com a informação e atribuir cinco mil euros.-----  
-----

-----  
-----**DEVIDO À URGÊNCIA, FOI DELIBERADO DISCUTIR OS SEGUINTESS ASSUNTOS:**-----  
-----

-----**PROC.º N.º 678/2006 – REQUERENTE** – Habigomes Construções , Lda e Intervalor – Construções Civil Unipessoal, Lda., requerem a aprovação do projecto de arquitectura referente à construção de um loteamento urbano, sito na Rua da Fraga, freguesia de Mira de Aire. -----

-----Deliberado aprovar, devendo prever contentor do lixo e ecoponto.-----  
-----Deverá apresentar a garantia bancária que os serviços irão fixar. -----

-----**RECUPERAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO IMÓVEL DA QUINTINHA DO ROSEIRAL – TRABALHOS A MAIS – RECTIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE CÂMARA TOMADA EM REUNIÃO DE CÂMARA DE VINTE E NOVE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E SEIS** – Presente uma informação dos Serviços Técnicos, que se passa a transcrever: -----

-----“Em Reunião de Câmara de 29 de Novembro de 2006, foi deliberado transferir para a Junta de Freguesia de Mira de Aire o montante de € 15.422,30, no entanto de acordo com a informação técnica, o montante a transferir é de € 19.387,90 (Dezanove mil trezentos e oitenta e sete euros e noventa cêntimos), acrescido do imposto à taxa legal em vigor).-----

-----Face ao exposto propõe-se a rectificação da deliberação, no entanto V. Ex.ma Câmara decidirá.”-----

-----Deliberado concordar com a informação e proceder em conformidade, transferindo o montante de dezanove mil trezentos e oitenta e sete euros e noventa cêntimos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para a Freguesia de Mira de Aire.-----

-----**APOIO ATRIBUÍDO AO CORAL GAUDIA VITAE NO VALOR DE CENTO E VINTE UM EUROS** – Presente uma informação da Chefe de Divisão de Economia e Finanças, no seguinte teor:-----

-----“Na sequência da informação da Chefe da Secção de Contabilidade, Cristina Carvalho e analisada a mesma passo a informar:-----

-----Por Deliberação da Câmara Municipal de 28 de Junho de 2006 foi atribuído ao Coral Gaudia Vitae um apoio financeiro no montante de 5.000,00 €, para fazer face a despesas com a deslocação a Barcelona – Espanha de 22 a 25 de Julho do corrente ano, com base na alínea b) do nº 4 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e publicada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro; -----

-----Tendo-lhe sido atribuído o montante de 5.000,00 € verifica-se que lhe foi atribuído o limite máximo estabelecido no artigo 10º do Regulamento Municipal para Financiamento da Actividade Cultural do Concelho de Porto de Mós; -----

-----Por Deliberação da Câmara Municipal de 14 de Julho de 2006 foi delegado na Presidente da Junta de Freguesia de Mira de Aire a representação da Câmara Municipal; -----

-----Por Deliberação da Câmara Municipal de 6 de Outubro de 2006 foi atribuído ao Coral Gaudia Vitae um apoio financeiro no valor de 121,00 € para fazer face as despesas que o referido Coral teve que pagar à Agência de Viagens (Omnitur) pela desistência do Sr. Vereador Rui Neves;-----

-----Analisado o atrás exposto verifico que foi atribuído, por Deliberação da Câmara Municipal de 28 de Junho de 2006, ao Coral Gaudia Vitae o limite máximo (5.000,00 €) para apoio a deslocações ao estrangeiro previsto no regulamento atrás mencionado e que não houve deliberação de Câmara a autorizar o Senhor Vereador Rui Neves a deslocar-se, com o referido Coral, em representação da Câmara Municipal;-----

-----Pelo atrás exposto informo V. Exa. que não encontro base legal para proceder ao pagamento do apoio no montante 121,00 €, ao Coral Gaudia Vitae, atribuído por deliberação da Câmara Municipal de 6 de Outubro de 2006. -----

-----Ponho o caso à consideração de V. Exa.” -----

-----Deliberado concordar com a informação e anular a deliberação de Câmara de seis

de Outubro de dois mil e seis.-----

-----**CARTA EDUCATIVA** – Presente um extracto da acta da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação, no qual menciona que foi aprovada a Carta Educativa com nove votos a favor e uma abstenção.-----

-----Deliberado tomar conhecimento e remeter a Carta Educativa a aprovação da Assembleia Municipal.-----

-----**RECLAMAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VIAÇÃO** – Presente uma informação da Técnica Superior de 2ª Classe Jurista, no seguinte teor:-----

-----“Em 22/08/06, Ana Cristina Ferreira da Mota solicitou à Câmara Municipal de Porto de Mós o pagamento das despesas a pagar pela reparação do seu veículo, no montante de € 666,47 (seiscentos e sessenta e seis euros e quarenta e sete cêntimos), em virtude de no dia 19 de Agosto de 2006, ao circular na E.N.243 ao KM 2,7, no lugar de Corredoura, ao encostar à berma do lado direito e quando estacionava o veículo em que circulava o pneu do lado direito do seu veículo caiu num buraco que de imediato constatou que se tratava de uma caixa de saneamento com a tampa partida, sem que estivesse devidamente sinalizada, aliás dentro do referido buraco existia uma barra de ferro colocada na vertical, provavelmente com a intenção de alertar para o facto daquele ali existir – conforme fotografias que juntou.-----

-----A requerente apresentou 5 (cinco) fotografias, o orçamento da reparação da viatura, e a participação da Guarda Nacional Republicana de Porto de Mós.-----

-----Descritos os factos cabe aplicar o Direito e averiguar se e em que termos a Câmara Municipal de Porto de Mós incorre na obrigação de indemnizar a requerente pelos danos ora reclamados.-----

-----**1- A responsabilidade civil extracontratual na Administração Pública.**-----

-----Atendendo à factualidade descrita, desde logo poder-se-ia considerar que os factos alegados configuram uma situação à qual se aplica o instituto da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício de uma actividade de gestão pública, previsto no Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, uma vez que o art.2º nº1 impõe que o “Estado e demais pessoas colectivas públicas respondam civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício:”-----

-----Dispõe também o art.22º da Constituição da República Portuguesa, que sempre que na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros.-----

-----Assim, nos termos da lei desde já se conclui que a atribuição de responsabilidade civil à Administração Pública depende da verificação cumulativa e concomitantemente dos seguintes pressupostos.-----

-----a) O facto do órgão ou agente – consiste num acto jurídico ou material, num comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão.-----

-----b) A ilicitude: a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum – cfr. art.6º do DL 48051, de 21 de Novembro de 1967.-----

-----c) A culpa: nexa de imputação ético-jurídica do facto ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência – cfr. art. 4º do DL nº 48051, de 21 de Novembro de 1967 e art.487º do Código Civil.-----

-----d) O dano: lesão na esfera jurídica de terceiro, enquanto violação de direitos subjectivos ou de normas legais destinadas a proteger interesses legítimos dos particulares.-----

-----e) O nexa de causalidade entre o dano e o facto: o prejuízo ocasionado tem que ser consequência do facto ilícito culposamente praticado, em termos de se poder estabelecer entre ambos uma relação de causalidade adequada.-----

## -----2. O caso concreto.-----

-----Após a caracterização geral do regime legal da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, importa agora analisar se no caso em concreto, se estão preenchidos todos os pressupostos supra identificados, uma vez que esses são cumulativos, logo basta que um deles falhe para que não possa ser imputada responsabilidade a esta autarquia.-----

### -----2.1 O facto ilícito.-----

-----Para que haja responsabilidade é, desde logo, necessário que o ente administrativo tenha praticado um facto. Por sua vez, esse facto para ser gerador de responsabilidade tem de ser um facto voluntário do agente, e não um mero facto natural causador de danos, pois só quanto a um facto dominável ou controlável pela vontade é que podemos reconduzi-lo à ilicitude, à culpa e consequentemente à obrigação de reparar o dano (cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, Vol. I, 4ª ed., 1987).-----

-----No caso em apreço, o facto constitutivo da responsabilidade há-de ser o comportamento da Câmara Municipal traduzido numa violação ou num incumprimento dos deveres que legalmente lhe são atribuídos quanto à vigilância e conservação das vias públicas municipais.-----

-----O facto de existir na berma da estrada uma tampa de saneamento destapada, em virtude de aquela estar partida, sem estar devidamente sinalizada, facilmente se poderá concluir que os Serviços da Câmara Municipal negligenciaram o cumprimento daqueles deveres, uma vez que é à Câmara Municipal que compete manter as estradas e caminhos municipais em bom estado de conservação e prover a sua adequada sinalização, por forma a garantir a segurança e comodidade do trânsito.-----

### -----2.2 A culpa.-----

-----Para efeitos de responsabilidade da Administração, a culpa afere-se nos termos do art.487º do Código Civil, por remissão do art.4º do Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, isto significa que, tomando como padrão do agente a diligência de um cidadão comum cumpridor dos seus deveres sociais, que transposto para o âmbito da responsabilidade dos entes públicos, deve apreciar-se a culpa com referência ao comportamento típico de um funcionário---normal, zeloso e cumpridor das leis, das *legis artis* e dos deveres típicos que integram o exercício das suas funções.-----

-----Nestes termos, considera-se que o facto que em cima se considerou ilícito não poderá deixar de se qualificar também como culposo, imputável ao ente público a título de negligência, na medida em que a negligência traduz a omissão do dever de diligência e zelo a que o órgão ou agente está vinculado por força das suas funções.-----

-----No caso em apreço, não foram adoptados pela Câmara Municipal os procedimentos e medidas que lhe são impostos. A entidade administrativa descuroou os seus deveres e confiou na verificação de danos ou nem sequer previu que eles pudessem vir a produzir-se. Tal conduta merece a reprovação e censura do direito por se concluir que o ente podia e devia ter agido de outro modo – podia e devia ter fiscalizado o estado da via pública, verificando a existência de um buraco e actuado em conformidade, evitando a produção de danos garantindo a segurança e comodidade do trânsito nas vias municipais.-----

-----Assim sendo, as consequências do comportamento omissivo não poderão deixar de lhe ser imputadas e serem consideradas abrangidas pelo domínio da sua vontade.-----

### -----2.3. O dano.-----

-----O dano é o elemento que desencadeia a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de indemnizar só emerge na esfera jurídica da entidade pública se esta, na sua conduta, tiver lesado direitos ou interesses de outrem-----

-----O dano traduz-se num prejuízo ou perda patrimonial, numa destruição ou ofensa de direitos, numa lesão de interesses juridicamente tutelados.-----

-----No caso em apreço, a lesada reclama como danos patrimoniais o valor de € 666,47 (seiscentos e sessenta e seis euros e quarenta e sete cêntimos).-----

### -----2.4. O nexo de causalidade.-----

-----Para existir a obrigação de indemnizar, é necessário que se possa estabelecer uma relação de causalidade entre o facto e o dano. A obrigação de indemnização não abrange, todos os danos sobrevindos ao facto ilícito e culposo constitutivo da responsabilidade, mas apenas

aqueles que tiverem sido causados pelo facto (cfr. ANTUNES VARELA, Das Obrigações em geral, Vol I, 6ª ed., 1989, pp 849-850 e art.563º do Código Civil).-----

-----A doutrina e a jurisprudência seguem, a teoria da causalidade adequada, nos termos da qual não basta que o facto ilícito culposo tenha sido, em concreto, condição do dano, sendo ainda necessário que, em abstracto e em geral, aquele facto seja uma “causa adequada” do dano.

-----E o facto que, em concreto, actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para a verificação do dano, só o tendo provocado por força de circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto. O lesante não terá que indemnizar os danos que o facto provocou apenas em virtude de circunstâncias não previsíveis de forma alguma por um observador experiente no momento da ocorrência do facto. -----

-----No caso em apreço, sou do entendimento que a omissão de cumprimento dos deveres foi causa adequada dos danos invocados pelo requerente, não só porque o é em abstracto, mas também porque não se verificaram circunstâncias imprevisíveis, anormais ou extraordinárias aptas a quebrar a relação de causalidade e a excluir a responsabilidade do ente público.-----

#### -----**2.5. O Cálculo da Indemnização:** -----

-----O art.562º do Código Civil, consagra o princípio da reposição natural, segundo o qual a indemnização deve repor a situação no estado em que estaria se não se tivesse dado o acidente e não se tivessem produzido os danos. Esta reconstituição da situação material anterior à prática de um facto lesivo pode fazer-se mediante uma actuação do lesante tendente a consertar a coisa danificada, ou mediante pagamento de uma soma em dinheiro.-----

-----O cálculo da indemnização em dinheiro tem de ser feito com base numa avaliação dos danos em abstracto, isto é, uma determinação do valor objectivo ou genérico dos danos. -----

-----Assim, para que a Câmara Municipal possa ressarcir a requerente pelos danos reclamados, há que determinar esse valor objectivo. Para essa avaliação, a Câmara Municipal deve proceder da seguinte forma: -----

-----a) Ou opta por pagar o valor dos danos reclamados pela requerente no orçamento que junta.(apesar de aquele mencionar que tem a validade 30 dias)-----

-----b) Ou a Câmara Municipal de Porto de Mós, solicita vários orçamentos para as mesmas reparações elaborados por diversas empresas, devendo os mesmos serem submetidos à aprovação de peritos da Câmara Municipal. -----

-----Desta forma se apurará o valor objectivo dos danos a indemnizar, pois só os danos avaliados nestes termos é justo impor à Administração a obrigação de indemnização. Entende-se que também no cumprimento desta obrigação a Administração deve actuar com base em critérios de legalidade, imparcialidade, justiça, igualdade e proporcionalidade, porque não obstante, se tratar aqui da protecção de direitos e interesses de terceiros, não deixa de estar em causa a prossecução do interesse público. -----

#### -----**Conclusão:** -----

-----Face ao exposto, considera-se que o caso em apreço integra uma situação de responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício da actividade administrativa, visto que estão verificados os pressupostos de que depende a atribuição daquela responsabilização, pelo que, caso assim o entendam, deverá a Câmara Municipal de Porto de Mós assumir a obrigação de indemnizar os danos invocados pelo requerente. -----

-----É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração superior.” -----

-----Deliberado suportar os danos causados, exceptuando os do amortecedor.-----

-----**RECLAMAÇÃO DE DANOS** – Presente uma informação da Técnica Superior de 2ª Classe Jurista, no seguinte teor: -----

-----“Em 30.11.05, Carlos Filipe Moreira Laranjeira requereu à Câmara Municipal o ressarcimento dos danos provocados por um acidente de viação ocorrido no dia 14 de Novembro de 2005, pelas 9.00 horas, quando circulava na Estrada Nacional 1345, na localidade

de Fonte dos Marcos, freguesia de S. Pedro, concelho de Porto de Mós tendo embatido numa tampa de saneamento que se encontrava levantada em relação à faixa de rodagem aproximadamente de 15 cm, provocando danos no pneu frontal do lado esquerdo do seu veículo.

-----O requerente apresentou a venda a dinheiro do custo que teve de pagar pela reparação da viatura no montante de € 175,00 (cento e setenta e cinco euros) e a participação da Guarda Nacional Republicana de Porto de Mós, datada de 14.11.05.-----

-----A via onde ocorreu o acidente é uma via municipal, na qual decorriam obras de repavimentação objecto de uma empreitada que foi adjudicada pelo Município de Porto de Mós à firma Cerviter-Vias e Terraplanagens, S.A.-----

-----Em virtude de decorrerem obras no local e por estar em causa a sinalização da mesma foi solicitado à Divisão de Obras Públicas da Câmara Municipal em 10.07.06, informação acerca da sinalização no decurso dos trabalhos.-----

-----Em 09.08.06, aquela Divisão de Obras Públicas informou que à data dos factos (Novembro 2005) não decorriam trabalhos na obra em causa, não estando aquela devidamente sinalizada, ou seja existia sinalização mas débil, apesar de ter sido solicitada diversas vezes à empreiteira a sinalização da obra por razões de falta de segurança - conforme se pode constatar pela diversa documentação existente no respectivo processo da obra.-----

-----Atendendo à factualidade descrita, desde logo poder-se-ia considerar que os factos alegados configuram uma situação à qual se aplica o instituto da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício de uma actividade de gestão pública, previsto no Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, uma vez que o art.2º nº1 impõe que o “Estado e demais pessoas colectivas públicas respondam civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício:”-----

-----Dispõe também o art.22º da Constituição da República Portuguesa, que sempre que na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros.-----

-----Assim, nos termos da lei desde já se conclui que a atribuição de responsabilidade civil à Administração Pública depende da verificação cumulativa e concomitantemente dos seguintes pressupostos.-----

-----a) O facto do órgão ou agente: consiste num acto jurídico ou material, num comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão.-----

-----b) A ilicitude: a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum - cfr. art.6º do DL 48051, de 21 de Novembro de 1967.-----

-----c) A culpa: nexa de imputação ético-jurídica do facto ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência - cfr. art. 4º do DL nº 48051, de 21 de Novembro de 1967 e art.487º do Código Civil.-----

-----d) O dano: lesão na esfera jurídica de terceiro, enquanto violação de direitos subjectivos ou de normas legais destinadas a proteger interesses legítimos dos particulares.-----

-----e) O nexa de causalidade entre o dano e o facto: o prejuízo ocasionado tem que ser consequência do facto ilícito culposamente praticado, em termos de se poder estabelecer entre ambos uma relação de causalidade adequada.-----

-----**O caso concreto.**-----

-----Após a caracterização geral do regime legal da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, importa agora analisar se no caso em concreto, se estão preenchidos todos os pressupostos supra identificados, uma vez que esses são cumulativos, logo, basta que um deles falhe para que não possa ser imputada responsabilidade a esta autarquia.-----

-----Para que haja responsabilidade é, desde logo, necessário que o ente administrativo tenha praticado um facto. Por sua vez, esse facto para ser gerador de responsabilidade tem de ser um facto voluntário do agente, e não um mero facto natural causador de danos, pois só quanto a um facto dominável ou controlável pela vontade é que podemos reconduzi-lo à ilicitude, à culpa

e consequentemente à obrigação de reparar o dano (cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, Vol. I, 4ª ed., 1987).-----

-----No caso em apreço, o facto constitutivo da responsabilidade há-de ser o comportamento da Câmara Municipal traduzido numa violação ou num incumprimento dos deveres que legalmente lhe são atribuídos quanto à vigilância e conservação das vias públicas municipais.-----

-----O facto de existir uma tampa levantada numa caixa de saneamento, sem estar devidamente sinalizada, facilmente se poderia concluir que os Serviços da Câmara Municipal de Porto de Mós negligenciaram o cumprimento daqueles deveres.-----

-----Acontece que, naquela data e naquele local decorriam trabalhos de repavimentação de via da responsabilidade do adjudicatário decorrentes do contrato de empreitada celebrado com o Município de Porto de Mós, ao abrigo do Decreto-lei nº59/99, de 2 de Março, aprovado em reunião de Câmara de 06.01.05, conforme consta no ponto 1.10 do Caderno de Encargos do respectivo concurso público, o empreiteiro é o único responsável pela falta de segurança das obras, cabendo a este o dever de indemnizar os danos causados a terceiros.-----

-----Face ao exposto, não deve ser imposta à Câmara Municipal de Porto de Mós qualquer obrigação de indemnizar os danos invocados pelo requerente, uma vez que não estão verificados no caso concreto, os requisitos de que depende a atribuição de responsabilidade civil extracontratual, uma vez que falta desde logo um facto ilícito e culposo e visto que aqueles requisitos são cumulativos, faltando apenas um, fica imediatamente excluída a possibilidade de imputar responsabilidade à Câmara Municipal.-----

-----Nestes termos, é sobre a empresa adjudicatária que recaí a presumível responsabilidade pela produção dos danos reclamados pelo requerente.-----

-----É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração de V. Exa.”-----

-----Deliberado responsabilizar o empreiteiro e indeferir o pedido do requerente.-----

-----**RECLAMAÇÃO DE DANOS** – Presente uma informação da Técnica Superior de 2ª Classe Jurista, no seguinte teor:-----

-----“Mário José Teixeira da Cruz requereu à Câmara Municipal o ressarcimento dos danos provocados por um acidente de viação ocorrido no dia 30 de Outubro de 2005, pelas 01.00 horas, quando circulava na Estrada Nacional 1345, na localidade de Fonte dos Marcos, freguesia de S. Pedro, concelho de Porto de Mós tendo embatido numa tampa de saneamento que se encontrava levantada em relação à faixa de rodagem aproximadamente de 15 cm, provocando danos no pneu frontal do lado esquerdo do seu veículo.-----

-----O requerente apresentou o orçamento da reparação da viatura no montante de € 561,74 (quinhentos e sessenta e um euros e setenta e quatro cêntimos) e a participação da Guarda Nacional Republicana de Porto de Mós.-----

-----A via onde ocorreu o acidente é uma via municipal, na qual decorriam obras de repavimentação objecto de uma empreitada que foi adjudicada pelo Município de Porto de Mós à firma Cerviter-Vias e Terraplanagens, S.A.-----

-----Em virtude de decorrerem obras no local e por estar em causa a sinalização da mesma foi solicitado à Divisão de Obras Públicas da Câmara Municipal em 10.07.06, informação acerca da sinalização no decurso dos trabalhos.-----

-----Em 09.08.06, aquela Divisão de Obras Públicas informou que à data dos factos (Novembro 2005) não decorriam trabalhos na obra em causa, não estando aquela devidamente sinalizada, ou seja existia sinalização mas débil, apesar de ter sido solicitada diversas vezes à empreiteira a sinalização da obra por razões de falta de segurança – conforme se pode constatar pela diversa documentação existente no respectivo processo da obra.-----

-----Atendendo à factualidade descrita, desde logo poder-se-ia considerar que os factos alegados configuram uma situação à qual se aplica o instituto da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício de uma actividade de gestão pública, previsto no Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, uma vez que o art.º nº1 impõe que o “Estado e demais pessoas colectivas públicas respondam civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições

destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício:” -----

-----Dispõe também o art.22º da Constituição da República Portuguesa, que sempre que na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros. -----

-----Assim, nos termos da lei desde já se conclui que a atribuição de responsabilidade civil à Administração Pública depende da verificação cumulativa e concomitantemente dos seguintes pressupostos. -----

-----a) O facto do órgão ou agente: consiste num acto jurídico ou material, num comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão. -----

-----b) A ilicitude: a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum - cfr. art.6º do DL 48051, de 21 de Novembro de 1967. -----

-----c) A culpa: nexa de imputação ético-jurídica do facto ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência - cfr. art. 4º do DL nº 48051, de 21 de Novembro de 1967 e art.487º do Código Civil. -----

-----d) O dano: lesão na esfera jurídica de terceiro, enquanto violação de direitos subjectivos ou de normas legais destinadas a proteger interesses legítimos dos particulares. -----

-----e) O nexa de causalidade entre o dano e o facto: o prejuízo ocasionado tem que ser consequência do facto ilícito culposo praticado, em termos de se poder estabelecer entre ambos uma relação de causalidade adequada. -----

-----**O caso concreto.** -----

-----Após a caracterização geral do regime legal da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, importa agora analisar se no caso em concreto, se estão preenchidos todos os pressuposto supra identificados, uma vez que esses são cumulativos, logo, basta que um deles falhe para que não possa ser imputada responsabilidade a esta autarquia. -----

-----Para que haja responsabilidade é, desde logo, necessário que o ente administrativo tenha praticado um facto. Por sua vez, esse facto para ser gerador de responsabilidade tem de ser um facto voluntário do agente, e não um mero facto natural causador de danos, pois só quanto a um facto dominável ou controlável pela vontade é que podemos reconduzi-lo à ilicitude, à culpa e consequentemente à obrigação de reparar o dano (cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, Vol. I, 4ª ed., 1987). -----

-----No caso em apreço, o facto constitutivo da responsabilidade há-de ser o comportamento da Câmara Municipal traduzido numa violação ou num incumprimento dos deveres que legalmente lhe são atribuídos quanto à vigilância e conservação das vias públicas municipais. -----

-----O facto de existir uma tampa levantada numa caixa de saneamento, sem estar devidamente sinalizada, facilmente se poderia concluir que os serviços da Câmara Municipal de Porto de Mós negligenciaram o cumprimento daqueles deveres. -----

-----Acontece que, naquela data e naquele local decorriam trabalhos de repavimentação de via da responsabilidade do adjudicatário decorrentes do contrato de empreitada celebrado com o Município de Porto de Mós, ao abrigo do Decreto-lei nº59/99, de 2 de Março, aprovado em reunião de Câmara de 06.01.05 aprovado em reunião de Câmara de 06.01.05, conforme consta no ponto 1.10 do Caderno de Encargos do respectivo concurso público, o empreiteiro é o único responsável pela falta de segurança das obras, pelo que, considera-se que nos termos do art.38º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, é sobre o empreiteiro que impende o dever de indemnizar os danos causados a terceiros. -----

-----Face ao exposto, não deve ser imposta à Câmara Municipal de Porto de Mós qualquer obrigação de indemnizar os danos invocados pelo requerente, uma vez que não estão verificados no caso concreto, os requisitos de que depende a atribuição de responsabilidade civil extracontratual, uma vez que falta desde logo um facto ilícito e culposo e visto que aqueles requisitos são cumulativos, faltando apenas um, fica imediatamente excluída a possibilidade de imputar responsabilidade à Câmara Municipal. -----

-----Nestes termos, é sobre a empresa adjudicatária que recai a presumível responsabilidade pela produção dos danos reclamados pelo requerente.-----

-----É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração de V. Exa.”-----

-----Deliberado responsabilizar o empreiteiro e indeferir o pedido do requerente.-----

-----**RECLAMAÇÃO DE DANOS** – Presente uma informação da Técnica Superior de 2ª Classe Jurista, no seguinte teor:-----

-----“Helder Paulo Jubileu Roldão requereu à Câmara Municipal o ressarcimento dos danos provocados por um acidente de viação ocorrido no dia 7 de Dezembro de 2005, pelas 22.45 horas, quando circulava na Variante de Distribuição Geral de Porto de Mós, tendo embatido numa tampa de saneamento que se encontrava solta na faixa de rodagem, provocando danos na porta e painel lateral traseiro do seu veículo.-----

-----O requerente apresentou a participação da Guarda Nacional Republicana de Porto de Mós.-----

-----A via onde ocorreu o acidente é uma via municipal, objecto de uma empreitada que foi adjudicada pelo Município de Porto de Mós ao Consórcio João Cerejo dos Santos/Cerviter-Vias e Terraplanagens, S.A.-----

-----Atendendo à factualidade descrita, desde logo poder-se-ia considerar que os factos alegados configuram uma situação à qual se aplica o instituto da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício de uma de uma actividade de gestão pública, previsto no Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, uma vez que o art.2º nº1 impõe que o “Estado e demais pessoas colectivas públicas respondam civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos dos direitos destes ou das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.”-----

-----Dispõe também o art.22º da Constituição da República Portuguesa, que sempre que na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros.-----

-----Assim, nos termos da lei desde já se conclui que a atribuição de responsabilidade civil à Administração Pública depende da verificação cumulativa e concomitantemente dos seguintes pressupostos.-----

-----a) O facto do órgão ou agente – consiste num acto jurídico ou material, num comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão.-----

-----b) A ilicitude: a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum – cfr. art.6º do DL 48051, de 21 de Novembro de 1967.-----

-----c) A culpa: nexa de imputação ético-jurídica do facto ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência – cfr. art. 4º do DL nº 48051, de 21 de Novembro de 1967 e art.487º do Código Civil.-----

-----d) O dano: lesão na esfera jurídica de terceiro, enquanto violação de direitos subjectivos ou de normas legais destinadas a proteger interesses legítimos dos particulares.-----

-----e) O nexa de causalidade entre o dano e o facto: o prejuízo ocasionado tem que ser consequência do facto ilícito culposamente praticado, em termos de se poder estabelecer entre ambos uma relação de causalidade adequada.-----

-----**O caso concreto.**-----

-----Após a caracterização geral do regime legal da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, importa agora analisar se no caso em concreto, se estão preenchidos todos os pressupostos supra identificados, uma vez que esses são cumulativos, logo basta que um deles falhe para que não possa ser imputada responsabilidade a esta autarquia.-----

-----Para que haja responsabilidade é, desde logo, necessário que o ente administrativo tenha praticado um facto. Por sua vez, esse facto para ser gerador de responsabilidade tem de ser

um facto voluntário do agente, e não um mero facto natural causador de danos, pois só quanto a um facto dominável ou controlável pela vontade é que podemos reconduzi-lo à ilicitude, à culpa e consequentemente à obrigação de reparar o dano (cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, Vol. I, 4ª ed., 1987).-----

-----No caso em apreço, o facto constitutivo da responsabilidade há-de ser o comportamento da Câmara Municipal traduzido numa violação ou num incumprimento dos deveres que legalmente lhe são atribuídos quanto à vigilância e conservação das vias públicas municipais.-----

-----O facto de existir uma tampa levantada numa caixa, sem estar devidamente sinalizada, facilmente se poderia concluir que os Serviços da Câmara Municipal negligenciaram o cumprimento daqueles deveres. -----

-----Acontece que, naquela data aquela via é da responsabilidade do adjudicatário decorrentes do contrato de empreitada celebrado com o Município de Porto de Mós, ao abrigo do Decreto-lei nº59/99, de 2 de Março, aprovado em reunião de Câmara 06.01.05, conforme consta no ponto 1.10 do Caderno de Encargos do respectivo concurso público, pelo que, considera-se que nos termos do art.38º do Decreto-Lei nº59/99, de 2 de Março, é sobre o empreiteiro que impede o dever de indemnizar os danos causados a terceiros. -----

-----Face ao exposto, não deve ser imposta à Câmara Municipal de Porto de Mós qualquer obrigação de indemnizar os danos invocados pelo requerente, uma vez que não estão verificados no caso concreto, os requisitos de que depende a atribuição de responsabilidade civil extracontratual, uma vez que falta desde logo um facto ilícito e culposo e visto que aqueles requisitos são cumulativos, faltando apenas um, fica imediatamente excluída a possibilidade de imputar responsabilidade à Câmara Municipal. -----

-----Nestes termos, é sobre a empresa adjudicatária que recaí a presumível responsabilidade pela produção dos danos reclamados pelo requerente. -----

-----É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração superior.” -----

-----Deliberado responsabilizar o empreiteiro e indeferir o pedido do requerente. -----

-----Todas as deliberações que não tenham qualquer anotação foram aprovadas por unanimidade. -----

-----De modo a permitir a sua imediata execução, a Câmara resolveu aprovar a Acta em Minuta no final da Reunião. -----

-----**ENCERRAMENTO** – E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, pelas dezassete horas e dez minutos, da qual para constar, se lavrou a presente Acta. -----

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_